



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.427 - MA (2016/0015919-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PABLO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : PABLO CASTRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JADISON SILVA COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos da Súmula n. 21/STJ, "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" (**precedentes**).

III - Ademais, trata-se de processo que envolve pluralidade de réus (cinco acusados em crime de duplo homicídio), havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa, além do fato de que o defensor do paciente foi intimado por duas vezes para se manifestar, nos termos do art. 422 do CPP, permanecendo silente. Por outro lado, consta que já foi designada a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 18/8/2016, o que também afasta, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.427 - MA (2016/0015919-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JADISON SILVA COSTA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**.

Consta dos autos que o ora paciente foi pronunciado em **15/10/2013** por incidir, **em tese**, no delito de duplo homicídio triplamente qualificado, sendo mantida a segregação cautelar anteriormente decretada (fls. 199-200), muito embora já se encontrasse preso temporariamente desde **10/10/2012** (fls. 6-8).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal de origem, com vistas ao relaxamento da prisão (processo n. 0010938-50.2013.8.10.0000). A ordem, por seu turno, foi denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCESSO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE.

*- Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do **habeas corpus** quando a dilação probatória se apresenta consentânea com o princípio da razoabilidade, notadamente em presença da pluralidade de acusados e complexidade do feito, com a necessidade da expedição de cartas precatórias" (fl. 102).*

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, que *"todos os prazos processuais já se extrapolaram, ainda mais, quando todos os demais acusados neste processo já foram julgados, sentenciados ou impronunciados, restando apenas este Paciente segregado sem nenhuma condenação e julgamento"* (fl. 3).

Requer, ao final, o relaxamento da prisão preventiva.

Liminar **indeferida** às fls. 136-137.

As informações foram prestadas às fls. 147-277.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 281-283, opinou **pela concessão da ordem**, em parecer assim ementado:

"DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA HÁ MAIS DE 3 ANOS, SEM DATA PREVISTA PARA O FIM DO PROCESSO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ. PRECEDENTES.

A prisão cautelar (que se arrasta por mais de 3 anos e 5 meses sem que se tenha notícia de quando o paciente será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri) periga transformar-se em cumprimento antecipado da pena, em manifesta violação ao princípio da presunção de inocência e ao direito de o réu de ser julgado em prazo razoável" (fl. 281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.427 - MA (2016/0015919-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos da Súmula n. 21/STJ, *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"* (**precedentes**).

III - Ademais, trata-se de processo que envolve pluralidade de réus (cinco acusados em crime de duplo homicídio), havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa, além do fato de que o defensor do paciente foi intimado por duas vezes para se manifestar, nos termos do art. 422 do CPP, permanecendo silente. Por outro lado, consta que já foi designada a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 18/8/2016, o que também afasta, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que se encontra preso desde **10/10/2012** (fls. 6-8).

Contudo, da análise dos autos, verifico que o pedido não deve ser acolhido.

Ab initio, ressalta-se que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais**. A propósito, esta Corte Superior, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

In casu, depreende-se dos autos que trata-se de processo que envolve pluralidade de réus (cinco acusados em crime de duplo homicídio), havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa, além do fato de que o defensor do paciente foi intimado por duas vezes para se manifestar, nos termos do art. 422 do CPP, permanecendo silente. Segundo informações às fls. 300-307, que *"o defensor constituído do acusado JADISON SILVA COSTA foi intimado em duas oportunidades com a finalidade de se manifestar para os fins do art. 422, do Código de Processo Penal (fl. 1.802 e 1.805), nas datas de 03/11/2015 e 27/11/2015, sendo que, no entanto, ficou-se silente"* (fls. 302-303).

E, ainda, o d. magistrado noticia à fl. 304 que foi designada a Sessão do Tribunal do Júri para o dia **18/8/2016**, o que também afasta, por ora, o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, nestes casos, esta Corte Superior tem assim decidido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Recurso em Habeas corpus não provido" (RHC n. 49.260/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/9/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. JULGAMENTO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o **Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça**.

2. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - *judicium causae* - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri.

3. Recurso improvido, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri" (RHC n. 48.805/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/9/2014, grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0015919-0

HC 347.427 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 36751720128100027 39567020128100027 39612012

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : PABLO CASTRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JADISON SILVA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.